

**LEI Nº 3.013, DE 05 DE JUNHO DE 2009**

**ALTERA REDAÇÃO, INSERE  
DISPOSITIVOS, ALTERA NUMERAÇÕES,  
E REVOGA DISPOSITIVOS CONTIDOS  
NA LEI MUNICIPAL Nº 2.927/2008, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a redação do §2º do art. 7º; inserido o §3º ao art. 7º; alteradas as redações do parágrafo único do art. 16; do inciso I e §3º do art. 25, o *caput* do art. 33, dos incisos I a III do art. 35; alterada a numeração das alíneas do art. 38; altera a numeração e redação dos incisos II e III do art. 43; altera a redação do art. 52, todos da lei municipal nº 2927/2008, que passam a vigorar com a seguinte forma:

"Art. 7º .....

§2º. A Tabela de Vencimento do Anexo V está fixada de acordo com a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo as jornadas diferenciadas serem pagas proporcionalmente, ressalvados os cargos de Procurador Municipal e Assistente Social, que têm carga horária de 25 e 30 horas respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 3.173/2011)

§3º. A Tabela de Vencimentos do Anexo V, será progressiva quanto às referências, resguardado seus percentuais, até o limite de tempo considerado para a aposentadoria voluntária.

Art. 16.....

Parágrafo Único. Compete ao Secretário Municipal de Administração, ou quem este indicar, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho.

Art. 25.....

I - O Secretário Municipal de Administração, ou quem este indicar, sendo obrigatoriamente servidor lotado no Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, que exercerá a presidência da Comissão;

§1º.....

§3º - A Comissão Técnica de Evolução Funcional será composta de servidores efetivos, exceto no caso do inciso I, caso a presidência recaia sobre o Secretário Municipal de Administração.

Art. 33. A qualificação considerada para a Progressão, será obtida mediante cursos e ou atividades de Capacitação Profissional na forma como segue:

Art. 35. Está habilitado à Progressão o servidor:

- I - que não tiver sofrido pena disciplinar de suspensão ou superior, nos últimos 03 (três) anos, e;
- II - que tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos no Padrão em que se encontra, e;
- III - que tiver obtido nota de desempenho igual ou superior a 7.0 (sete), ou;
- IV - que tiver a Qualificação na forma do artigo 33 desta Lei;

§ 1º.....

Art. 38.....

- a) 05 % (cinco por cento) por conclusão de graduação em nível médio;
- b) 10 % (dez por cento) por conclusão de curso de graduação em nível superior;
- c) 15% (quinze por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação, titulação especialista;
- d) 20% (vinte por cento) por conclusão de curso titulação Mestrado;
- e) 25% (vinte e cinco) por conclusão de curso, titulação Doutorado.

Art.43.....

I .....

II - os cargos de Agente de serviços Gerais II, Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, Auxiliar de Mecânica, Agente de Vigilância, Agente de Serviços Gerais I, Merendeiras, Agente de Limpeza Pública, Agente de Produção Alimentação e Jardinagem, Agente de Sepultamento e Conservação de Cemitério, Auxiliar de Magarefe, Agente de Obras Construção e Reparos, Agente de Pecuária, Magarefe, Auxiliar de Biblioteca, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Operador de Sistema de Microinformática, Agente de Obras Manutenção e Reparos, Engenheiro, Contador, Administrador, Assistente Social, Biblioteconomista, Agrônomo, Arquiteto e Advogado na Referência correspondente ao Nível em que se encontra na data desta Lei.

III - os cargos de Agente Administrativo III, Auxiliar de Secretaria Escolar, Agente de Serviço Social e Saúde, Agente Comunitário, Secretário Escolar, Agente Administrativo I e II, Técnico de Contabilidade, Técnico de Edificações, Técnico Agrícola, Agente Fiscal de Urbanismo e Tributos, Agente de Cadastro e Agente Fiscal de Urbanismo e Técnico de Oficina Mecânica na forma estabelecida no inciso II deste artigo;

Art. 52.....

I - a primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 2009;

II - o primeiro processo de Evolução Funcional:

- a) ocorrerá em 2009, com efeitos financeiros em 2010;
- b) utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação.

**Art. 2º** - O Anexo "I D", que trata da Tabela de Transformação dos Cargos, passa a vigorar com a redação inserida no Anexo I desta lei, permanecendo inalterado os demais.

**Art. 3º** - Fica revogado o artigo 11, aplicando-se aos casos semelhantes, o que fora estabelecido constitucionalmente.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes das contratações autorizadas pela presente Lei, correrão por conta de Rubricas Próprias da Administração Municipal.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 05 de junho de 2009.

**JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

## ANEXO I

Altera o Anexo I-D da Lei Municipal 2927/2008 (art.2º)

**Tabela de transformação dos cargos**

<b>Situação Atual</b>		<b>Situação Nova</b>		
<b>Nível</b>	<b>Cargo Atual</b>	<b>Grupo</b>	<b>Padrão</b>	<b>Cargo Transformado</b>
IV	- Agente Administrativo III - Auxiliar de Secretaria Escolar	04	E	Auxiliar de Administração Municipal
IV	- Agente de Serviço Social e Saúde - Agente Comunitário		E	Auxiliar de Serviços Social Municipal
V	- Auxiliar de Biblioteca		F	Agente de Serviços de Educação e Cultura Municipal
VII V VII	- Secretário Escolar - Agente Administrativo II - Agente Administrativo I		I	Agente de Administração Municipal